

PREGÃO PRESENCIAL 07/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42/2019

INTERESSADO: SELT ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO COMAJA.

Trata-se de Recurso Representativo interposto pela empresa SELT ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 19.187.475/0001-67, com sede na Avenida Raja Gabáglia, Nº. 2640, 3º andar, CEP 30.494-170, Estoril, Belo Horizonte – MG, na qualidade de empresa líder do Consórcio IP Brasil – COMAJA, à Sessão Pública do edital do Pregão Presencial Nº 07/2019, em trâmite nesta entidade sob o número de processo 42/2019.

Em juízo prévio de admissibilidade, constato que estão presentes os pressupostos legais para a espécie recursal, razão pela qual conheço o Recurso Representativo.

Considerando a relevância desse processo licitatório aos municípios consorciados ao COMAJA e as diversas tentativas em licitar o presente objeto;

DETERMINO a remessa do recurso à Pregoeira, Assessoria de Projetos e Planejamento e Assessoria Jurídica para análise e emissão de relatório sobre argumentos expedidos na peça recursal, com a brevidade que o caso requer.

Ibirubá, 17 de julho de 2019.

VOLMAR TELLES DO AMARAL
Presidente do Consórcio

*via original assinada está juntada aos autos do processo

PREGÃO PRESENCIAL 07/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42/2019

INTERESSADO: SELT ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO COMAJA.

Trata-se de Recurso Representativo interposto pela empresa SELT ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 19.187.475/0001-67, com sede na Avenida Raja Gabáglia, Nº. 2640, 3º andar, CEP 30.494-170, Estoril, Belo Horizonte – MG, na qualidade de empresa líder do Consórcio IP Brasil – COMAJA, à Sessão Pública do edital do Pregão Presencial Nº 07/2019, em trâmite nesta entidade sob o número de processo 42/2019, pertinente ao impedimento de participação de empresas reunidas em consórcio, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: <https://www.comaja.com.br/edital/view/48/pregao-072019>.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

Inconformada com o impedimento de participação de empresas reunidas em consórcio, a recorrente SELT ENGENHARIA LTDA apresentou as razões do recurso, alegando, basicamente, “pela desclassificação da Recorrente, pela intenção desta em participar do Pregão reunida em consórcio com a empresa **MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**”.

III DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente SELT ENGENHARIA LTDA, o recebimento das razões do recurso. Requer ainda, a reforma da r. decisão que impediu a participação do Consórcio formado pela empresas Selt e Mobit e atos subsequentes, com a retomada do certame a

partir da abertura e avaliação das propostas de preços e subsequente etapa de lances, de modo a que seja preservado o procedimento licitatório e realizada a diretriz de busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Argumenta a Recorrente que “a leitura simples e atenta do item 6.2.7, não há outra interpretação possível senão de que estariam proibidos de participar do certame consórcios formados por “entidades empresariais que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.”

Alega que se a “vontade do Edital do Pregão fosse vedar a participação de todas e quaisquer entidades empresariais reunidas em consórcio, não haveria necessidade do item 6.2.7 possuir a seguinte redação: que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si”.

Cita em seu recurso que “bastaria, para cumprir com tal finalidade, adotar a seguinte redação: não poderão participar desta licitação entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio.”

Por fim, que “deveria a Comissão, no momento da elaboração de sua resposta ao pedido de esclarecimento, ter externado a existência de suposta vedação à participação de consórcios em geral”.

Em que pesem as alegações da empresa, não assiste razão à recorrente nestes argumentos.

Inicialmente, cabe a esta Pregoeira informar que a leitura do Edital é clara quanto a proibição de qualquer tipo de empresa consorciada na participação deste processo licitatório. Vejamos:

- 6.2 Não poderão participar desta licitação:
(...)
- 6.2.7 Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio, que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.

Ora, fica claro que não poderiam participar qualquer tipo de consórcio, haja vista apenas pela leitura do Edital.

Sem falar que o presente texto seguiu os modelos de minutas de Editais sugeridos pela AGU, ou seja, é amplamente utilizado este mesmo texto em todo o território nacional, e, nessas condições, subentende-se que está de acordo com os padrões esperados para um procedimento licitatório por ser terminologia em conformidade com a legislação e orientações dos órgãos de controle.

Quanto ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa MOBIT, não nos pareceu que a mesma estivesse em dúvida quanto ao enunciado do Edital, tão pouco externalizou seu entendimento de que “seria permitido a participação de entidades empresariais reunidas em consórcio (com exceção dos consórcios formados por empresas “que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si)”.

Se essa era sua dúvida pontual, a mesma deveria ter sido feita de forma clara e objetiva, e não apenas, como a mesma encaminhou ao COMAJA:

- 1 – Será permitido a participação de empresas reunidas em consórcio?
- 2 – Caso seja permitido a participação de empresas reunidas em consórcio, peço a gentileza de informar os requisitos para elaboração do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio.

Ao responder o questionamento, usou-se apenas o texto do Edital, que não restam dúvidas quanto vedação de participação de qualquer tipo de consórcio empresarial. Sem falar que a resposta 2 sequer foi respondida, não havendo qualquer margem para interpretação de que haveria possibilidade de participação no presente certame.

Outro ponto importante é que no dia 11/07/2019, a Assessoria de Projetos e Planejamento do COMAJA, em contato telefônico com a empresa MOBIT, para informá-los sobre a atualização do app do KIT PROPOSTA, foi novamente questionada sobre a possibilidade de participação de consórcios. Na oportunidade, novamente, a empresa MOBIT obteve a resposta de que NÃO SERIA PERMITIDO.

Convém destacar que em 10/07/2019 a Recorrente ingressou com pedido de impugnação no COMAJA, da qual, um dos pontos impugnados era “*Impossibilidade de apresentação de atestado de aptidão técnica em consórcio com outras empresas: irregularidade e restrição indevida*”.

Na oportunidade, a empresa Recorrente obteve a seguinte resposta:

Ab initio, convém destacar que o presente Edital de Licitação não permite a participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio, sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, conforme regramento contido no subitem 6.2.7.

Tal vedação é de escolha discricionária da administração, a ser verificada caso a caso. Muitas vezes, a formação de consórcio pode ensejar redução no caráter

competitivo, pois facilitaria que empresas, que seriam naturalmente competidoras entre si, acordassem para participar da licitação. Assim, a Administração pode, caso entenda conveniente, admitir a participação de empresas reunidas na forma de consórcio nos certames licitatórios.

Está claro, portanto, que não está obrigada a permitir.

O procedimento, para as licitações onde houver permissão, está disciplinado no artigo 33, da Lei federal nº 8.666/1993:

Art.33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

A decisão de não permitir, de fato, partiu de um ato discricionário do Gestor e sua equipe, para não permitir que:

1 - Haja conluio, muitas as vezes disfarçado de consórcio, que ocorre quando duas empresas que isoladamente detêm condições suficientes para executar um objeto, realizarem acordos para não concorrer entre si e assim, dividem as contratações, utilizando-se do instituto do consórcio como burla e frustração ao caráter competitivo da licitação;

2 - Empresas com acervos técnicos, mas sem capacidade financeira venham aliar-se a empresas com maior disponibilidade operacional, porém, não detentoras do índice técnico suficiente, desta forma, ficando sob controle de empresas que visem unicamente o lucro, sem importar-se com a qualidade técnica.

Diante disso, não poderia a Administração Pública se contradizer em aceitar a apresentação de atestados de qualificação técnica emitidos em nome de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (consorciadas entre si) e **não permitir a participação das mesmas no certame. (grifo nosso).**

Como se observa, ambas as empresas estavam cientes da vedação do instrumento convocatório quanto a participação de empresas reunidas em consórcio.

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante SELT ENGENHARIA LTDA, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Presencial nº 07/2019, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da empresa QUARK ENGENHARIA EIRELI., sagrando-a vencedora do lote único do procedimento licitatório.

Ibirubá, 22 de julho de 2019.

Adriana Azevedo
Pregoeira

Karina Wilm Doninelli
Assessora de Projetos e Planejamento

*via original assinada está juntada aos autos do processo

PREGÃO PRESENCIAL 07/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42/2019

INTERESSADO: SELT ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO COMAJA.

PARECER JURÍDICO

A empresa **SELT ENGENHARIA LTDA** protocolou recurso administrativo, em face de decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, proferida nos autos do Processo Licitatório n. 42/2019, na modalidade de Pregão Presencial n. 07/2019, por esta ter sido impedida de participar do certame, pela intensão de licitar como consórcio (Consórcio IP Brasil – COMAJA).

Em suas razões recursais, alega a empresa **SELT ENGENHARIA LTDA** que “o Edital não veda a participação de empresas reunidas em consórcio no Pregão e nem poderia fazê-lo, sob pena de restrição indevida à competitividade”.

Assevera em suas razões de recurso que “a previsão de participação de consórcios de empresas em licitações tem por finalidade possibilitar a conjugação de experiências e recursos para execução de um futuro contrato administrativo.

Relatei. Opino.

O relatório emitido pela Pregoeira e Assessoria de Projetos e Planejamento informam claramente que o Edital não permitia a participação de empresas reunidas em consórcio.

Ficou também registrado que as empresas envolvidas (Selt e MOBIT) foram devidamente informadas quanto a vedação. Seja por pedido de esclarecimento (via e-mail e contato telefônico) ou pedido de impugnação, esclarecendo ao Recorrente que não era permitido participação de entidades empresariais reunidas em consórcio.

É de se observar, ainda, que a escrita do item 6.2.7 do instrumento convocatório, conforme relatório:

seguiu os modelos de minutas de Editais sugeridos pela AGU, ou seja, é amplamente utilizado este mesmo texto em todo o território nacional, e, nessas condições, subentende-se que está de acordo com os padrões esperados para um procedimento licitatório por ser terminologia em conformidade com a legislação e orientações dos órgãos de controle.

Há que se registrar de início que “o edital é a lei que rege o processo licitatório” sendo que o Edital de Pregão Presencial n. 07/2019 prevê em seu item 6.2 a seguinte redação:

6.2 Não poderão participar desta licitação:

(...)

6.2.7 Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio, que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.

O entendimento exarado pelo Nobre Mestre Hely Lopes Meirelles, na obra citada (pág. 31), da qual se transcreve que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, e, no decorrer do procedimento, se afastasse do estabelecido e admitisse participação de sujeitos impedidos. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositiva para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações). Nesta mesma seara, o art. 3º, dispõe que a licitação será processada e julgada com observância, além de outros, do princípio da “vinculação ao instrumento convocatório”.

Este princípio é essencial, sendo que a falta de observância causa a nulidade do procedimento administrativo. Sobre o assunto, colhe-se do entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro que “o princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 360.)

Ainda, de acordo com o entendimento da mesma doutrinadora, temos que:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o **da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 360). (grifei)

Ressalte-se, que a Lei de Licitações torna defeso qualquer tipo de subjetivismo ou de discricionariedade pelos agentes da Administração, uma vez que os mesmos encontram-se jungidos ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o qual determina que os atos a serem praticados estejam vinculados aos dados constantes da norma legal, devendo os mesmos ser seguidos em suas minúcias especificadas em Lei, sob pena de invalidação do próprio ato desvirtuado da previsão legal, bem como ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, o qual obriga que os componentes das Comissões de Licitação submetam-se ao que foi estipulado pela norma editalícia, princípios estes previstos no Art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, e aquele último, também, no Art. 41, do mesmo diploma legal.

Neste sentido, servimo-nos dos sempre atuais ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meireles in "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 82, o qual preleciona que:

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A Lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o Administrador Público significa "deve fazer assim";

A administração não pode descumprir as normas e condições estatuídas em Lei, a que se acha estritamente vinculado, sem incorrer em outra ilegalidade, desta vez consciente do seu ato.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho

Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

No tocante à proibição de empresas em consórcio, cabe ressaltar que a lei nº 8.666/93, em seu artigo 33 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio, devendo ser verificado caso a caso e quando o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, ou seja, os serviços a serem licitados não envolvem questões de alta complexidade. Frise-se, ainda, que a admissão de consórcios em licitações não garante, em absoluto, o aumento de competitividade ou, em outras palavras, sua proibição não significa dizer, obrigatoriamente, que haverá

restrição de competição, à medida que a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência, quanto a cerceá-la.

Nesse diapasão, trazemos à colação, ainda, outro julgado da Corte de Contas da União que confirma o acima exposto:

GRUPO II - CLASSE VII – Plenário TC 029.420/2015 6
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representante: BT Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.
(33.179.565/0001-37)
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando BT Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. (peças 6 e 7)
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. COMPROVAÇÃO FÁTICA DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.
1. **A participação de empresas em consórcio não implica necessariamente incremento de competitividade, podendo, eventualmente, ter o efeito oposto, limitando a concorrência devido à diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio** (Acórdãos 1.072/2005, 1.591/2005, 1.417/2008 e 1.165/2012, do Plenário, e 2.813/2004 e 4.206/2014, da Primeira Câmara). (grifamos)

E ainda, com relação ao poder discricionário da Administração, leia-se o Informativo nº 106, do TCU:

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, “a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da

Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que “há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, “há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório”. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012.

Assim, pelas razões acima articuladas, é devida a manifestação conclusiva da Pregoeira e Assessoria de Projetos e Planejamento (área detentora das questões técnicas da demanda), acerca da escolha da vedação de empresas reunidas em consórcio no presente processo licitatório:

A decisão de não permitir, de fato, partiu de um ato discricionário do Gestor e sua equipe, para não permitir que:

1 - Haja conluio, muitas as vezes disfarçado de consórcio, que ocorre quando duas empresas que isoladamente detêm condições suficientes para executar um objeto, realizarem acordos para não concorrer entre si e assim, dividem as contratações, utilizando-se do instituto do consórcio como burla e frustração ao caráter competitivo da licitação;

2 - Empresas com acervos técnicos, mas sem capacidade financeira venham aliar-se a empresas com maior disponibilidade operacional, porém, não detentoras do índice técnico suficiente, desta forma, ficando sob controle de empresas que visem unicamente o lucro, sem importar-se com a qualidade técnica.

Pois bem.

A partir das informações prestadas pela Pregoeira e Assessoria de Projetos e Planejamento, prossegue-se com o exame de legalidade do certame do PP nº 07/2019, notadamente com relação ao

impedimento de participação de licitantes em regime de consórcio (prevista no subitem 6.2.7 do instrumento convocatório).

Como visto no citado exame jurídico, a constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, é recomendável naquelas situações em que a reunião de empresas seja imprescindível para a prestação do serviço licitado, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto.

Sem embargo, no caso dos autos, a área técnica afirma que:

Quanto ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa MOBIT, não nos pareceu que a mesma estivesse em dúvida quanto ao enunciado do Edital, tão pouco externalizou seu entendimento de que “seria permitido a participação de entidades empresariais reunidas em consórcio (com exceção dos consórcios formados por empresas “que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si)”.

Se essa era sua dúvida pontual, a mesma deveria ter sido feita de forma clara e objetiva, e não apenas, como a mesma encaminhou ao COMAJA:

- 1 – Será permitido a participação de empresas reunidas em consórcio?
- 2 – Caso seja permitido a participação de empresas reunidas em consórcio, peço a gentileza de informar os requisitos para elaboração do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio.

Ao responder o questionamento, usou-se apenas o texto do Edital, que não restam dúvidas quanto vedação de participação de qualquer tipo de consórcio empresarial. Sem falar que a resposta 2 sequer foi respondida, não havendo qualquer margem para interpretação de que haveria possibilidade de participação no presente certame.

Outro ponto importante é que no dia 11/07/2019, a Assessoria de Projetos e Planejamento do COMAJA, em contato telefônico com a empresa MOBIT, para informa-los sobre a atualização do app do KIT PROPOSTA, foi novamente questionada sobre a possibilidade de participação de consórcios. Na oportunidade, novamente, a empresa MOBIT obteve a resposta de que NÃO SERIA PERMITIDO.

Com efeito, mostra-se que antes mesmo da sessão pública, ambas as empresas estavam cientes da vedação do Edital na participação de empresas reunidas em consórcio, não cabendo arguir interpretação diversa ao estabelecido no ato convocatório.

Nesses termos, conclui-se pela manutenção da HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da empresa QUARK ENGENHARIA EIRELI, sagrando-a vencedora do item único do procedimento licitatório.

Ibirubá, 22 de julho de 2019.

Jonatan Kochemborger
Assessor Jurídico
OABRS 112.867

*via original e assinada encontra-se juntado aos autos do processo

PREGÃO PRESENCIAL 07/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42/2019

INTERESSADO: SELT ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO COMAJA.

Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pela Pregoeira, Assessoria de Projetos e Planejamento e Assessoria Jurídica, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo Representativo interposto pela ***SELT ENGENHARIA LTDA***, com base no que dispõe o art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/2002, e ratifico a decisão que declarou vencedora no lote único do certame, a licitante QUARK ENGENHARIA EIRELI.

Autorizo a adjudicação e a homologação do Pregão Presencial nº 07/2019, restituam-se os autos a Assessoria de Projetos e Planejamento para dar prosseguimento ao feito.

Ibirubá, 23 de julho de 2019.

VOLMAR TELLES DO AMARAL
Presidente do COMAJA

*via original assinada está juntada aos autos do processo